

1.º Juízo — o juiz do 2.º Juízo; 2.º Juízo — o juiz do 1.º Juízo.

MAPA VI

(Artigo 6.º, n.º 4)

**Tribunais de comarca  
constituídos por mais de um juízo de direito**

De 2.ª classe — Anadia, Loures, Vila Nova de Famalicão e Vila Nova de Gaia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 425/74**

de 10 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, e do n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, o seguinte:

- a) Que sejam criados três lugares de técnico de 1.ª classe e um de 2.ª classe no quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais;
- b) Que seja extinto um lugar de técnico de 3.ª classe do mesmo quadro, logo que vagar;
- c) Que aos técnicos que vierem a ser providos nos lugares do quadro da Conservatória dos Registos Centrais não seja atribuída a percentagem emolumentar estabelecida pela Portaria n.º 42/74, de 22 de Janeiro.

Ministério da Justiça, 28 de Junho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

**Portaria n.º 426/74**

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Guimarães.

Ministério da Justiça, 26 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

Gabinete do Ministro

**Despacho**

Reconhecendo-se a necessidade de alargar as medidas de intervenção e apoio à actividade das empresas de média e pequena dimensão a outros sectores, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e do estipulado no n.º 5 do despacho de constituição da Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, determina-se o seguinte:

1.º De acordo com o n.º 4 do anexo ao despacho do Ministro da Coordenação Económica de 20 de Junho último, passam a beneficiar das medidas previstas nos seus n.ºs 2 a 8 — com excepção do estipulado no n.º 2 do presente despacho — as empresas turísticas que satisfaçam as características a seguir indicadas, de forma a serem consideradas de dimensão média ou pequena (P. M. E.):

a) Empreguem habitualmente mais de cinco e não mais de cento e cinquenta pessoas e cujas vendas/ano por empregado (taxa de serviço e imposto de turismo excluídos) não sejam superiores a 300 contos;

b) Empreguem habitualmente mais de cento e cinquenta e não mais de duzentas e cinquenta pessoas e cujas vendas/ano por empregado (taxa de serviço e imposto de turismo excluídos) não sejam superiores a 250 contos;

c) Não detenham 25 % ou mais do capital de outras empresas ou sejam possuídas em 25 % ou mais por outra empresa, sendo consideradas em conjunto com esta para verificação dos requisitos caracterizadores das P. M. E.

Para efeito do disposto nas alíneas anteriores:

a) Considera-se que trabalham habitualmente numa empresa os empregados permanentes, com excepção das empresas turísticas do continente e Açores, para os quais se deverá tomar a média daqueles que estiveram ao serviço nos meses de Junho a Outubro;

b) Não são considerados para efeito do volume de emprego os sócios da empresa;

c) Considera-se como volume de vendas das agências de viagens o conjunto das comissões cobradas pela venda e serviços prestados, bem como o produto da venda de serviços organizados pela própria empresa;

d) Considera-se empresa turística aquela cujas receitas totais derivem pelo menos em 50 % da actividade hoteleira e da exploração de restaurantes, agências de viagens ou estâncias termais, excluindo, quanto a estas, o engarrafamento de águas.

2.º No que respeita às empresas de hotelaria e restaurantes consideradas P. M. E., nos termos deste despacho, a medida de apoio prevista no n.º 6 do despacho do M. C. E. de 20 de Junho de 1974 será substituída pelas seguintes:

a) O Fundo de Turismo e a Caixa Geral de Depósitos, quando tenham aval do Fundo, poderão conceder moratórias relativamente às prestações vencidas e a vencer em 1974, ainda não liquidadas, as quais serão concedidas pelo prazo de seis meses a um ano, a contar do seu vencimento, prorrogável por